

Ofício n.º 077/2015-SECAD

Uruguaiana, 6 de julho de 2015.

À Sua Excelência a Senhora
Vereadora Jussara Osório de Almeida
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei de n.º 064/2015.**

Senhora Presidente:

1. Ao cumprimentá-la com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei n.º 064/2015 que “Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar piano e a doar o respectivo valor ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, e dá outras providências.

2. A proposta, ora apresentada, objetiva a arrecadação de recurso financeiro que será transferido à Santa Casa de Caridade, instituição filantrópica, declarada de utilidade pública nos termos da Lei n.º 619/1962, para o fortalecimento dos serviços públicos prestados pelo Município na área da saúde, em benefício de toda a comunidade de uruguaianense, especialmente.

3. Assim sendo, não resta dúvida de que prevalece o interesse público relevante, com amparo no artigo 13, da Lei Orgânica do Município, considerando a conceituação de bem inservível ao Município, observando-se os seguintes aspectos: o custo-benefício, a ociosidade e a antieconomicidade:

“Art. 13. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - [...]

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, sendo dispensada a concorrência no caso de doação que será permitida somente por interesse social e nos demais casos em que haja interesse público relevante.”

4. O leilão é o meio legal adequado, modalidade prevista no artigo 22, V, e § 5º, da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

V – leilão.

[...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados ou para a alienação de bens imóveis prevista no artigo 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (redação dada pela Lei n.º 8.883/1994).”

5. Cabe ressaltar que a Administração Pública Federal se vale do Decreto n.º 99.658, de 30 de outubro de 1990, para alienação de bens considerados inservíveis, portanto, o presente projeto de lei ao conceituar “*bem inservível*”, coaduna-se perfeitamente com a legislação federal existente, o que se menciona apenas como parâmetro, ante a inexistência de um conceito preciso de “bem inservível”.

6. Confiante na aprovação do presente projeto de lei, solicito a tramitação do mesmo em regime de urgência urgentíssima, nos termos do artigo 82 da Lei Orgânica do Município, concomitante com o artigo 121 do Regimento Interno dessa Casa.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.

Projeto de Lei n.º 064/2015.

Autoriza o Poder Executivo a promover leilão para alienar Piano e a doar o respectivo valor ao Hospital da Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, e dá outras Providências.

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a alienar, mediante leilão público, observado o procedimento previsto na Lei Federal n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, e demais disposições pertinentes à matéria, o piano da marca Steinway & Sons, modelo Gran Concerto, D-274, número 594427, verniz preto brilhante com banquetas, adquirido pelo município de Uruguaiana.

Art. 2º Considera-se o piano, para todos os fins, como bem inservível ao Município, por se tornar inviável a sua efetiva utilização, haja vista a inexistência de ambiente específico, ideal e adequado para instalação, conservação e manutenção.

§ 1º Para efeitos da conceituação de bem inservível ao Município disposto neste artigo, observa-se os seguintes aspectos do bem:

- I - o custo-benefício;
- II - a ociosidade;
- III - a antieconomicidade.

§ 2º A ociosidade do bem adquirido caracteriza-se, elementarmente, pelo fato de o produto sequer ter sido desembalado da caixa, estando sem uso;

§ 3º A antieconomicidade caracteriza-se pela inexistência de servidor público capacitado a cuidar, afinar, regular e consertar, assim como pelos elevados custos a ser despendidos por profissional habilitado e especializado no conserto, manutenção, afinação e regulação do piano.

§ 4º O custo-benefício do bem levará em consideração a realidade sócio-econômica do Município, as necessidades da sociedade e a confronto entre os gastos decorrentes do piano e as vantagens à comunidade.

§ 5º Deve-se observar, ainda, a alta potencialidade de depreciação do bem em decorrência da situação econômica do Município, o que poderá comprometer a qualidade e efetivo funcionamento do mesmo, acarretando grave e incalculável prejuízo aos munícipes.

Art. 3º O valor oriundo da arrematação do leilão deverá ser pago à vista ou entrada de cinquenta por cento e no máximo três parcelas, e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, será entregue ao arrematante.

Parágrafo único. O lance inicial será de no mínimo R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 4º O edital do leilão será divulgado conforme determina o inciso III, do artigo 21 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 5º O leilão servirá para disponibilidade de recursos ao nosocômio Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana e evitar prejuízos ao erário.

Art. 6º O valor estipulado para fins de alienação do bem específico desta lei será doado ao Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana, para que esta invista a totalidade do valor no término da obra do setor de oncologia, ficando o arrematante obrigado a fazer o pagamento direto em conta do Hospital.

Parágrafo único. O valor deverá ser depositado diretamente pelo comprador do piano em conta corrente da Caixa Econômica Federal, Agência 0526, número 2573-3, de titularidade do Hospital Santa Casa de Caridade de Uruguaiana/RS ou outra conta de sua titularidade especificada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O leiloeiro poderá ser oficial ou servidor designado pela Administração Pública, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

Art. 8º Esta Lei tem por finalidade o fortalecimento dos serviços públicos prestados pelo Município na área de saúde, beneficiando toda comunidade.

Art. 9º Os casos omissos que não impliquem em alteração dos termos desta Lei, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o inciso I, do artigo 30, da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.